



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
APELADO : ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE RESENDE – ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 3.210/2015 – PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – PERCENTUAL DE 30% – REQUISITOS PREENCHIDOS – DIREITO RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO – REFLEXOS EM 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS – POSSIBILIDADE – VERBA DE CARÁTER PERMANENTE – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 – AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Lei Municipal nº 3.210/2015 assegura ao servidor estável adicional de qualificação no percentual de 30% sobre o salário-base, pela conclusão de curso de pós-graduação lato sensu com carga mínima de 360 horas (arts. 134, VII, 145, I e §2º). Comprovada a conclusão do curso pela autora e emitido parecer favorável da Fazenda Pública Municipal no processo administrativo, restam atendidos os requisitos legais, sendo inclusive incontroverso que o adicional passou a ser pago a partir de novembro de 2022.**
- 2. Alegações de impacto orçamentário não afastam direito previsto em lei, inexistindo demonstração concreta de impedimento financeiro. Decreto municipal não pode suspender vantagem legalmente estabelecida, sob pena de violação à hierarquia normativa.**
- 3. Não há violação à Súmula Vinculante 37, porquanto não se trata de aumento de vencimentos por isonomia, mas de mera aplicação da lei.**
- 4. Tratando-se de verba de caráter permanente incorporada à remuneração, é legítima sua inclusão na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias, conforme entendimento pacificado do STJ.**
- 5. Sentença que determinou o pagamento do adicional de 30% e das diferenças retroativas, desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento, mantida.**
- 6. Recurso desprovido.**





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, Processo nº **0804457-96.2023.8.19.0045**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE RESENDE** e apelado **ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

ANA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA ingressou com ação pelo procedimento comum em face do **MUNICÍPIO DE RESENDE**, por meio da qual requer a condenação do réu a proceder a incorporação do adicional de conclusão de curso à sua remuneração e ao pagamento dos valores retroativos referente aos reflexos da incorporação salarial, desde à implantação do adicional.

Para tanto, aduz, em apertada síntese, que é servidora pública do réu, admitida em 13/08/2019, exercendo o cargo de Guarda Civil Municipal e recebe mensalmente, desde novembro de 2022, o adicional por conclusão de curso ao qual faz jus, em razão da conclusão do curso de pós-graduação em segurança pública.

Sustenta que, embora faça jus à incorporação do referido adicional à sua remuneração por determinação expressa do Estatuto dos Servidores Públicos de Resende, Lei 3210/2015, art. 145, § 2º, o réu não realizou a incorporação do adicional ao seu salário base.

A **sentença** julgou procedente o pedido para determinar a incorporação do adicional por conclusão de curso nos vencimentos da autora a partir de 19/12/2022, para todos os fins, conforme determina o art. 145, § 2º da Lei Municipal nº 3.210/2015, com o consequente pagamento retroativo da vantagem pecuniária, desde referida data e demais reflexos, tais como diferenças salariais, 13º salário proporcional, férias proporcionais, com a incidência de juros e correção monetária em conformidade com os temas 905 do STJ e 810 do STJ, com





APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

posterior aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021 a partir de 09/12/2021, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença na forma da fundamentação supra. Condenou a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II do CPC.

Apelação. sustentando, em suma, que o adicional de qualificação, ou adicional por conclusão de curso, tem natureza de vantagem pecuniária e é devido desde que preenchidos os requisitos pela legislação, mas vedada sua cumulação, nos termos do artigo 129 do Estatuto e artigo 37, XIV da CRFB, que impede o efeito cascata. Defende que a incorporação do adicional ofende aos limites constitucionais e a própria lei municipal, requerendo a improcedência total do pedido.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com cobrança, objetivando implementação de adicional por conclusão de curso na porcentagem de 30% (trinta por cento), calculados sobre o salário base da carreira, bem como determinar sua incorporação nos vencimentos da parte autora (Artigo 145, I, e §2º, da Lei Municipal 3.210/15), acrescido do pagamento as diferenças.

A Lei do Município de Resende nº 3.210/2015 prevê a concessão de gratificação na hipótese de curso de especialização de pós-graduação, in verbis:

Art. 134 - Será concedida gratificação:

VII - pela conclusão de cursos;

Art. 145 - O servidor estável fará jus aos adicionais por conclusão de curso de forma não cumulativa, conforme percentuais abaixo elencados, calculados sob o salário base da carreira:



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

I - 30% (trinta por cento) para os cursos de pós-graduação “latu sensu” com título de Especialização e com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração; (...)

§2º - O adicional por conclusão de cursos será incorporado à remuneração para todos os efeitos, inclusive no caso de duas matrículas ou no período de vigência da repactuação da jornada de trabalho para fins de substituição.

Tem-se que a referida norma, dispõe acerca do direito do servidor ao adicional de escolaridade, no percentual de 30% após a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com título de Especialização e com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração, requisitos preenchidos pela autora, conforme documentos acostados aos autos originários.

Impende salientar que a Autora teve parecer favorável da Fazenda Pública Municipal ao seu direito por meio do processo administrativo acostados no id. 64109370. Dessa forma, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos necessários para que a Autora faça jus à gratificação, a qual, inclusive, já está sendo paga desde novembro de 2022 pelo Município réu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE RESENDE. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pretende o pagamento do adicional de qualificação em razão da conclusão do curso de pós-graduação. 2. No caso concreto restou incontroverso que a demandante possui os requisitos estabelecidos em lei para o recebimento do adicional, tendo a Procuradoria do Município opinado pelo deferimento do pedido na esfera administrativa. 3. O adicional de 30% a ser implementado ante à conclusão do curso de pós-graduação foi previsto no artigo 145, I da Lei 3.210/15. 4. As questões orçamentárias não representam óbice para a implementação do adicional discutido nesta ação, uma vez que a referida vantagem é prevista em lei. O recorrente não demonstrou de forma



APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



efetiva o alegado impacto orçamentário-financeiro ou inexistência de dotação orçamentária capaz de impedir o pagamento do adicional pretendido pela autora. 5. A suspensão do pagamento do adicional aos servidores através de Decreto Municipal não tem o condão de suprimir direito do trabalhador estabelecido em lei, sob pena de afronta à hierarquia dos atos normativos. 6. A procedência dos pedidos não implica majoração dos vencimentos da servidora, porquanto se trata de reconhecimento da verba já existente, sendo certo que a intervenção judicial se limita, tão somente à apreciação da legalidade de ato administrativo vinculado, inexistindo violação ao princípio da separação de poderes ou à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal. 7. A lei nº 173/2020 não incide no caso concreto, tendo em vista que a exoneração da autora ocorreu em 29/11/2019. 8. Reforma parcial da sentença para adequar ao disposto na EC nº 113/21. 9. NEGASE PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RJ - APL: 00082629520208190045 202329501377, Relator.: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 03/08/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/08/2023)

Ademais, não se reserva melhor sorte ao argumento de que as verbas objeto da presente demanda não poderiam gerar reflexos sobre o 13º salário e adicional de férias, por "afronta ao entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF", diga-se, tese de incompreensível análise, pois a sentença recorrida, à toda evidência, não determinou o aumento de vencimento com base no princípio da isonomia.

Trata-se apenas de aplicação direta da lei, pois o Estatuto do Magistério Municipal prevê, em seu art. 23, § 5º, que o adicional incidirá sobre o vencimento ou o vencimento base, passando, assim, a integrar a remuneração do servidor em caráter permanente e a integrar a base de cálculo sobre a qual são calculadas essas verbas, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o





APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 0804457-96.2023.8.19.0045
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Destarte, correta a sentença que condenou o Município de Resende ao pagamento do adicional de qualificação no percentual de 30% (trinta por cento) a ser aplicada sobre a remuneração da Autora, com o consequente pagamento retroativo da vantagem pecuniária, a partir do requerimento administrativo formulado e até o efetivo pagamento.

Pelo exposto, VOTO PELO **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA